



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.722113/2012-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.465 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESTITUIÇÃO
Recorrente ANTONIO MARTINS COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/08/2009

RESTITUIÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Deve ser deferido o pedido de restituição efetuado por segurado que, após a aposentadoria, recolheu contribuições na condição de contribuinte individual, quando não se comprova que este exerceu atividade que o vinculasse obrigatoriamente ao RGPS no período em que efetuou os recolhimentos. Principalmente se não há no sistema informatizado da Previdência Social sequer dados cadastrais relativos ao NIT utilizado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão n.º 02-45.765 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG), que reconheceu em parte direito creditório pleiteado pelo interessado acima nominado.

O processo trata de pedidos de restituição para as competências de 05 a 08/2009, com valores individuais de R\$ 930,00.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis-MG julgou-os improcedentes, conforme Despacho Decisório SAORT/DRF/DIV, emitido em 10/09/2012, fls. 26/28, sob o fundamento de que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito ao pagamento das contribuições para fins de custeio da Seguridade Social, consoante dispõe o artigo 12, inciso V, parágrafo 4º, da Lei 8.212, de 1991.

Inconformado com esta decisão, o requerente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi acolhida parcialmente pela DRJ. Na decisão *a quo*, entendeu-se que o recolhimento na condição de contribuinte individual, efetuado por segurado aposentado, equivale à confissão de que houve trabalho remunerado, sendo devidos os recolhimentos.

Todavia, verificou-se que as contribuições foram calculadas tomando-se um salário-de-contribuição acima do teto legal, sendo cabível a restituição da parte excedente.

Desta decisão, o interessado apresentou recurso ao CARF para afirmar que se aposentou como trabalhador rural e posteriormente veio a saber que poderia optar pela aposentadoria urbana, mais vantajosa, uma vez que havia sido trabalhador urbano e também empregador.

Segundo afirma, recebeu a orientação de que para conseguir a aposentadoria urbana teria que efetuar os recolhimentos das contribuições, as quais agora requer a restituição. Todavia, afirma nunca haver exercido qualquer atividade após a sua aposentação.

Assegura que inclusive desistiu do recurso contra decisão que indeferiu o seu pedido de aposentadoria urbana, posto que agente do INSS lhe informou que, caso obtivesse êxito, teria que devolver os valores decorrentes da aposentadoria rural.

Ressalta que o STJ em decisão exarada em maio de 2013 reconheceu o direito à desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores recebidos, sendo, portanto, infundada a informação que obteve do órgão previdenciário.

Ao final, requer a restituição integral dos valores constantes dos seus pedidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Pedido de restituição

O motivo do deferimento apenas parcial do requerimento de repetição do indébito foi o entendimento de que a existência de recolhimento na condição de contribuinte individual conduz à presunção do exercício de atividade remunerada.

Este posicionamento encontra-se embasado no dispositivo da Lei n.º 8.212/1991, abaixo reproduzido:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

a) ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Para o órgão de primeira instância, o fato do segurado aposentado efetuar recolhimentos na condição de contribuinte individual inexoravelmente leva à conclusão de que exerceu atividade remunerada no período e por isso seria segurado obrigatório do RGPS, não cabendo o deferimento do seu pleito de restituição.

Penso, smj, que não é o recolhimento da contribuição que torna o aposentado segurado obrigatório, mas o exercício da atividade remunerada. O mero pagamento da GPS não pode levar à conclusão do exercício da atividade, posto que pode ter sido efetuado por falta de informação mais precisa acerca do nosso complicado sistema de concessão de benefícios previdenciários.

Tenho me manifestado contrariamente à devolução de contribuições naqueles casos em que há uma inscrição do interessado na condição de contribuinte individual, processo em que o sujeito passivo apresenta documentos comprobatórios do exercício de atividade remunerada.

Nesses casos, defendo que, para deferir a restituição, há a necessidade do requerente ter dado baixa na sua inscrição ou trazer ao processo a comprovação de que encerrou o exercício da atividade que o enquadrava como contribuinte individual.

A situação aqui tratada é de outra natureza. A própria administração tributária reconhece que, para o NIT em que houve os recolhimentos, não há dados cadastrais registrados no sistema informatizado da Previdência Social. É o que se observa de excerto do Despacho Decisório de fls. 26/28:

“De acordo com informações contidas nos PER, os recolhimentos foram feitos no identificador número 1.102.142.098-5. Em pesquisa ao sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais constatamos que não existem dados cadastrais referentes a este identificador, conforme tela em anexo ao processo. No sistema SARCI – Sistema de Recolhimento do Contribuinte Individual e no sistema CNIS localizamos recolhimentos feitos no identificador NIT 1.102.142.098-5, sem dados cadastrais do trabalhador, conforme telas anexas ao processo.”(grifei)

Diante dessas constatações, não é razoável se exigir que o contribuinte faça prova da falta de exercício de atividade remunerada no período. Sobre essa questão, inclusive, peço licença para transcrever as palavras da Ilustre Conselheira Carolina Landim, quando desenvolveu magistralmente este raciocínio no voto que compõe o Acórdão n. 2403.001.939, de 12/03/2013:

“Passemos, portanto, a analisar de forma hipotética como um trabalhador autônomo (o Recorrente exercia a atividade de pedreiro em construções civis), poderia comprovar o fato de que não exerceu atividade remunerada num determinado período.

Não vislumbro a possibilidade de haver prova documental que ateste que o Recorrente não exerceu atividade remunerada, ressalvada a sua própria declaração, já juntada aos autos (fl. 08).

Não me ocorre órgão, empresa, ou “empregador” que possa fornecer uma certidão neste sentido.

Trata-se, portanto, de uma prova negativa absoluta, e creio não existir meio de comprovar algo que o sujeito alega não ter feito, salvo sua declaração.

A prova negativa é factível caso exista um fato positivo que concorra para sua produção. Exemplificando, eu teria como provar que não estive em Curitiba em determinado período, mediante a comprovação de que, no mesmo intervalo de tempo, eu estava em Brasília, participando de sessão de julgamento deste I. Conselho de Fazenda. Todavia, não vislumbro meios de comprovar de forma cabal que nunca estive em Curitiba.

No presente caso, por tratar de prova negativa absoluta, não há meios capazes de prova, salvo a própria declaração do Recorrente.

Os julgadores a quo não poderiam ignorar a declaração apresentada, afastando-a por completo a ponto de sequer mencionar sua existência mesmo que para concluir pela sua imprestabilidade para provar o fato ali declarado.”

Esse raciocínio é perfeitamente aplicável à situação sob enfoque, a qual posso acrescentar que não havendo nos autos nenhum documento que comprove a ocorrência de atividade remunerada, há de se aceitar o requerimento de restituição do interessado como

declaração de que não exerceu no período em tela atividade que o enquadrasse como segurado obrigatório do RGPS.

A par dessas considerações, entendo que o pedido de repetição do indébito deve ser acatado na íntegra.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.